

**II ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA
A TUTELA PENAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:
CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS**

06 de abril de 2017 | São Paulo - SP

Saiba Mais >>

**GRUPO A - TEMA: Fraudes nos Contratos de Prestação de Serviços de Saúde -
Repercussões Penais**

ENUNCIADOS PROPOSTOS:

- Caracteriza o crime previsto no art. 1º, inciso III ou XIV, conforme o caso, do Decreto-Lei 201/67, a realização de despesas do orçamento da saúde com ações e serviços descritos nos incisos I a X, do art. 4º, da Lei Complementar 141/12, quando constatado finalidade de burlar aplicação mínima constitucionalmente prevista.
- São medidas essenciais nas investigações criminais que envolvam ilegalidades na contratação de ações e serviços de saúde da iniciativa privada, pelo Município, com a finalidade de estabelecer o nexos causal entre o comportamento dos agentes e o resultado delituoso: a análise do procedimento de qualificação das Organizações Sociais, a compatibilidade do objeto por ele desenvolvido e o contrato firmado, a capacidade econômica financeira da contratada para a execução do serviço e a demonstração efetiva da execução do contrato.
- Em delitos que envolvam ilegalidades na contratação de ações e serviços de saúde da iniciativa privada, pelo Município, importante perquirir a prova da lesividade da conduta, de molde a pleitear o agravamento da pena mínima fundamentada nas circunstâncias nefastas produzidas (artigo 59, CP), consignando a insuficiência da repressão em caso de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito (artigo 44, inciso III, CP) e pugnando pela fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso (artigo 33, parágrafo 3º, CP).

**GRUPO B - TEMA: Execução provisória de acórdão penal condenatório em
competência originária**

ENUNCIADOS PROPOSTOS:

- Na esteira do decidido pelo pleno do STF, nos autos do HC 126.292/SP, julgado em 17 de fevereiro de 2016, não ofende o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da CF/88, a execução de acórdão penal condenatório desafiado por recurso especial ou extraordinário.
- O acórdão penal condenatório sujeito a execução provisória prescinde da análise da natureza da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa.
- A execução provisória do acórdão penal condenatório não se sujeita à verificação dos fundamentos e requisitos da prisão preventiva e das cautelares alternativas à prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
- O princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição não se aplica aos feitos inerentes à competência originária dos tribunais.
- À execução provisória da pena não se aplica a proibição da irretroatividade da lei penal mais gravosa, uma vez que se insere no âmbito da mera inovação da interpretação jurisprudencial a respeito da matéria.
- Tendo em vista as dificuldades inerentes ao processamento e julgamento dos recursos constitucionais, verifica-se a necessidade de urgente aproximação entre os Ministérios Públicos Estaduais e o Ministério Público Federal, para que no momento processual oportuno reforce a necessidade de afirmação da nova orientação jurisprudencial no tocante à execução provisória de acórdão penal condenatório não transitado em julgado.

GRUPO C - TEMA: Atuação integrada interna e externa: articulação com Promotorias de Justiça e órgãos externos de controle, como Tribunais de Contas e Controladorias

ENUNCIADOS PROPOSTOS:

- Criação de canais de comunicação permanentes e institucionalizados entre os órgãos internos do Ministério Público acerca da instauração de Inquérito Civil e PIC quando houver indícios de prática de crime de competência originária, para fins de facilitação de consulta, compartilhamento de prova, resultados de investigações, economia na repetição desnecessária de atos e provas produzidas, dentre outras atividades afins.
- Formada a convicção do membro do Ministério Público quanto ao arquivamento de procedimentos de apuração de ato de improbidade administrativa é necessário que, antes da promoção de arquivamento, deva ele se certificar acerca da

existência de procedimento criminal de atribuição originária em relação ao mesmo fato. Em caso positivo, tornar-se-ia conveniente a consulta ao referido expediente para valorar as provas ali colhidas, as quais eventualmente poderiam evitar o arquivamento precoce da investigação na esfera da tutela coletiva. AGLUTINADO COM O ENUNCIADO"1".

- O Ministério Público deve, com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no art. 5º, inc. XXXIII, no art. 37, § 3º, inc. II, e no art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal de 1988, dentre outros dispositivos legais, adotar as medidas necessárias para receber as comunicações das irregularidades constatadas pelos TCE/TCM e demais órgãos de controle, com a brevidade possível, de modo a evitar prejuízo às suas investigações.
- Sugerir ao CNMP a articulação entre o Ministério Público brasileiro e os demais órgãos de controle (TCE, TCM, MPC, Controladorias do Estado e Municípios, Receita Federal, COAF, CGU) em busca de uniformização nacional no tratamento das informações e experiências compartilhadas.
- Sugerir ao CNMP a criação de um banco de dados de caráter nacional, a ser alimentado pelos órgãos de cada um dos Ministérios Públicos, contendo dados de pessoas físicas investigadas criminalmente, eventuais pessoas jurídicas envolvidas e respectivas atualizações, no âmbito de competência originária.

GRUPO D – TEMA: Delimitação de atribuições entre os órgãos do Ministério Público brasileiro diante de infrações penais que envolvam repasse de verbas federais e estaduais

ENUNCIADOS PROPOSTOS:

- Fomentar a rediscussão da atribuição para apurar a malversação de verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), quando não há complementação da União, a qual deveria ser do Ministério Público dos Estados.
- A investigação dos crimes de fraudes licitatórias ou dispensa ilegal de licitação, a princípio é do Ministério Público dos Estados, exceto quando houver efetivo pagamento da despesa pública com verbas da União.
- A exigência de prestação de contas anuais de gestão das Prefeituras Municipais perante os Tribunais de Contas locais, sobre programas ou ações custeadas com verbas federais, não se confunde, para os fins de aplicação da Súmula 208 do STJ, com a prestação de contas específica devida ao Tribunal de Contas de União e,

por isso, não desloca a atribuição aos Ministérios Públicos dos Estados para investigar as condutas criminosas decorrentes da respectiva malversação.

GRUPO E - TEMA: TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO PARA APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DE DELITOS ECONÔMICOS

ENUNCIADOS PROPOSTOS:

- No instituto da colaboração premiada, buscar uma atuação conjunta na esfera da improbidade administrativa, visando priorizar os efeitos da tutela na reparação do dano.
- Buscar junto ao CNMP o fomento da capacitação técnica operacional e continuada com órgãos de investigação e controle.
- É possível a utilização do RIF (Coaf) como um elemento inicial para a investigação de delitos econômicos e conexos.

